

124  
S

**PARECER FASE  
INTERNA**

125  
b

Processo Administrativo nº 06130017/2022

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada para aquisição de kits de higiene pessoal

Ref.: Administrativo. Fase interna.  
Contratação de empresa para  
aquisição de kits de higiene pessoal.

DA CONSULTA:

Trata-se de procedimento que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para aquisição de kits de higiene pessoal para as famílias atingidas pela enchente/alagamento ocorrida no Município de Igreja Nova/AL, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Comissão Permanente de Licitação remeteu os autos para que esta Procuradoria se manifestasse acerca da pretensa contratação, bem como das minutas de edital e contrato encartadas no processo administrativo.

Consta no Processo Administrativo a seguinte documentação:

- Solicitação;
- Estudo técnico preliminar e termo de referência com quantitativo pretendido;
- Cotação de preços;
- Planilha de preços médios;
- Dotação orçamentária;
- Minuta de edital e seus anexos.

Feito o sintético relatório, passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem à nossa competência funcional.

DO PARECER:

- Da Adequação do Objeto à Modalidade Licitatória

A Administração objetiva o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para aquisição de kits de higiene pessoal, tendo optado pela modalidade licitatória denominada pregão eletrônico, para o qual será utilizado como critério de julgamento o de menor preço por item, conforme preceitua a Súmula 247 do TCU.

A possibilidade de utilização do pregão reside exatamente no fato do objeto almejado caracterizar-se como "bem ou serviço comum", conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Ademais, pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou pregão, conforme autorização da Lei nº 10.520/2002, que em seu art. 11 estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

Não pairam dúvidas, portanto, de que a modalidade de licitação escolhida pela Administração encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais.

#### - Da Fase Preparatória do Pregão

A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do

127  
5

instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica desta Procuradoria.

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Além disso, insta verificar a existência de recurso orçamentário para fazer frente à despesa pretendida.

#### - Da Justificativa

Para a pretendida contratação há justificativa suficiente lançada no termo de referência apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, haja vista a necessidade da contratação de empresa para aquisição de kits de higiene pessoal para atender as famílias atingidas pela enchente ocorrida no Município de Igreja Nova/AL.

#### - Da Definição do objeto

A licitação visa a ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além disso, reza a citada lei que o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.

*In casu*, o processo visa aquisição de kits de higiene pessoal, com descrições previamente definidas no termo de referência constante dos autos.

Destarte, não há o que censurar de contrário em relação a este ponto.

#### **- Da aferição do preço de mercado**

Consoante artigo 3º, III, da Lei 10.520/02 – Lei do Pregão – deverá constar dos autos do procedimento o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

A fim de tomar conhecimento dos preços praticados no mercado, a Administração diligenciou através da ferramenta “banco de preços/comprasnet”, obtendo valores médios que servirão de parâmetro para a aceitabilidade das propostas, porquanto andou bem a Administração também neste aspecto.

#### **- Da designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio**

Consta dos autos, cópia da portaria através da qual foi nomeado servidor para exercer as funções de pregoeiro, bem como foram nomeados servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

#### **- Do Orçamento**

Consta dos autos administrativos informação do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação possui dotação orçamentária necessária e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações.

#### **- Do Edital**

O edital tem a propalada função de ser a “lei da licitação”, não sendo exagero afirmar que seria a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tanto é que o artigo 40 estabelece os requisitos que deve observar o edital, alguns deles concernindo ao próprio procedimento da licitação e outros referentes ao contrato.



Da análise jurídica do presente edital do pregão, tem-se que preenche todos os requisitos do art. 40 da Lei de Licitações, que disciplina os conteúdos mínimos e obrigatórios do Edital, que são aplicados por analogia ao pregão.

**- Da minuta da Ata de Registro de Preços e contrato**

No tocante à minuta da Ata de Registro de Preços e contrato, tem-se que traz disposto o objeto, os quantitativos e os preços registrados/contratados, a vigência, cancelamento dos registros, obrigações e Garantias dos Serviços, bem como de acordo com o mandamento legal (art. 62), deve ser a mesma analisada à luz do art. 54 e seguintes da lei 8.666/1993.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, foram atendidas as exigências legais para o registro de preços/contratação pretendida pela administração.

Portanto, no que tange à legalidade, não há que se falar de contrário ao prosseguimento deste processo. No entanto, desde já, a aquisição dos itens elencados no termo de referência fica condicionada à inexistência de contrato vigente, cujo objeto seja idêntico, ou, acaso exista contrato vigente, que tenha exaurido o respectivo quantitativo.

**- Da Conclusão**

Frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, esta Procuradoria entende que as disposições do edital de licitação e seus anexos, atendem aos preceitos legais traçados pela legislação de regência, estando apto ao regular prosseguimento do feito.

É o parecer, SMJ.

Igreja Nova/AL, 07 de outubro de 2022.



*Alan Firmino da Silva*  
Procurador Geral do Município de Igreja Nova/AL